



MINISTÉRIO DA FAZENDA

aln

Sessão de 22 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.641

Recurso nº 83.786 - IRPJ - EX. 1979

Recorrente IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO - Escoa do o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0380/008.664/80

RECURSO N.º: 83.786

ACÓRDÃO N.º: 101-72.641

RECORRENTE: IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE.

R E L A T Ó R I O

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE, com sede em Fortaleza-CE, vem a este Conselho recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 30% prevista no item II, letra "b", do art. 533, do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se de revisão interna procedida na Declaração de Rendimentos do Contribuinte pertinente ao exercício supra mencionado, ocasião em que foram verificados diversos erros em seu preenchimento, inclusive com relação ao excesso de retiradas de seus diretores que não fora oferecido à tributação, constituindo-se esta a única parcela objeto de recurso.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, em síntese, que a remuneração mensal de sua diretoria era fixada por decreto do Executivo Estadual, não tendo nenhum diretor contrato sob o regime da CLT, não havendo, por isso, o excesso de retirada.

ACÓRDÃO Nº 101-72.641

4. Com fundamento no art. 179 do RIR/75, a autoridade julgadora de primeira instância, dando provimento em parte ao lançamento suplementar para excluir as demais parcelas cujos erros foram justificados, manteve a tributação sobre a parcela de Cr\$. 935.601,00, correspondente ao excesso de retiradas verificado.

5. O Recurso para este Conselho encontra-se às fls. cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma estabelecida no art. 33 do Decreto 70.235/72, os contribuintes têm o prazo de 30 dias para interpor recursos voluntários contra decisões de primeira instância que não lhes tenham sido favoráveis.

No presente caso a interessada teve ciência da decisão da autoridade monocrática em 30 de abril de 1981, conforme A.R. de fls. 44, manifestando recurso para este Colegiado apenas em 08 de julho do mesmo ano, após ter recebido intimação para comprovar ou efetuar a liquidação do crédito tributário exigido.

Evidentemente, o marco inicial para contagem do prazo de 30 dias, a que se refere o citado artigo 33 do Decreto nº... 70.235/72, é a data da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, e esta se deu em 30.4.81, e não a data da posterior cobrança do débito, em 25.6.81, como pretende a interessada.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL RELATOR